DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6245/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15505/2015
PROTOCOLO	: 1629899
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO DO JURISCIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADA	: LAURINDA CARDOSO ROBERTO

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. ATOS LEGAIS E REGULARES. PELO REGISTRO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, a servidora Laurinda Cardoso Roberto, Matrícula nº 165425/03, ocupante do cargo de Ajudante de Operação, CPF nº 157.515.621-00, através do Decreto "P" nº 2.508, de 18 de agosto de 2015 (peça 4), publicado no Diogrande nº 4.346, de 19 de agosto de 2015.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, através da análise – ANA - ICEAP - 27617/2016 (peça 06) se manifestou pelo registro da presente Aposentadoria Voluntária, ressalvando a intempestividade dos documentos obrigatórios da contratação a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR – 4ª PRC – 2560/2017 (peça 07), opinou pelo registro de concessão de Aposentadoria Voluntária, preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a servidora supracitada, com base legal nos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, c/c o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005, e artigo 40, § 5º, da CF/88, artigo 24, I, "c", e artigos 65 e 67 da Lei Complementar nº 191, de 22/12/2011, conforme Decreto "PE" nº 2.508, publicado no Diogrande nº 4.346, de 19/08/2015.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (peça 02) apresenta-se da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Ajudante de Operação	10.975 (dez mil e novecentos e setenta e cinco) dias	30 (trinta) anos e 25 (vinte e cinco) dias

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, com base na última remuneração do cargo efetivo e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas discriminadas na apostila peça 03.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis*:

> *Analisando os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, ítem 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12.*
>
> *(...)*
>
> *O direito que ampara a Aposentadoria está previsto nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 5.7.2005, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, art. 24, inciso I, alínea "c", e arts. 65 e 67 da*

Lei Complementar nº 191, de 22.12.2011, conforme Decreto "PE" nº 2.508, publicado no Diário nº 4.346, de 19.8.2015, peça 4.

(...)

Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, ressalvando a intempestividade, anotada no item 2.

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos, *in verbis*:

Corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do artigo 77, VIII, Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c o § 3º, letra "a", do inciso II, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO de concessão de Aposentadoria Voluntária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, passando a decidir.

II – DECIDO:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, amparado nos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 40, § 5º, da CF/88, artigo 24, I, "c" e artigos 65 e 67 da Lei Complementar nº 191/2011, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	CARGO
LAURINDA CARDOSO ROBERTO CPF nº 157.515.621-00 Matrícula nº 165425/03 Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Saúde Pública	Ajudante de Operação

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, c/c o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator